PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 8001027-63.2023.8.05.0258 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor : Tarcísio Logrado de Almeida Apelado : ELIJAN COSTA DE JESUS Advogado (s): Marcio Nunes Ferreira (OAB/BA 44.997) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ENTORPECENTES. APREENSÃO. ABORDAGEM POLICIAL. INCURSÃO. RESIDÊNCIA. PERSEGUIÇÃO. JUSTIFICATIVA. FUNDADA SUSPEITA. DÚVIDA. DEFESA. HIGIDEZ. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. 1. A configuração delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de laconismo, mas, ao contrário, exige robusta certeza quanto às respectivas materialidade e autoria, bem assim sobre as circunstâncias em que apurada a conduta, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. 2. Conquanto se admita a prova testemunhal oriunda dos policiais que participaram da diligência do flagrante, torna-se inviável a ela reconhecer valor probatório definitivo se a versão apresentada contém imprecisões sobre elementos fundamentais da dinâmica delitiva e há, em contraposição, refutação hígida, harmônica e detalhada pela Defesa, evidenciando circunstâncias diferentes daguelas apontadas na versão acusatória. 3. Constatada a existência de sólida dubiedade acerca de qual das versões sobre a abordagem do réu é a verdadeira, sobretudo ante a higidez da prova testemunhal produzida pela Defesa, torna-se inviável alcançar-se a condenação do agente, em favor de quem milita a dúvida. 4. Tendo o julgador sentenciante reconhecido não se poder alcançar a certeza de que o réu foi abordado na rua, como apontado pela Acusação, e sim que existem fortes elementos probatórios de que assim o foi no interior de sua residência, sem situação flagrancial, tem-se por imperativo ratificar a sentença absolutória, fulcrada na imprestabilidade das provas que poderiam conduzir à condenação. 5. Apelação não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8001027-63.2023.8.05.0258, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Apelado, Elijan Costa de Jesus, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 8001027-63.2023.8.05.0258 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor : Tarcísio Logrado de Almeida Apelado : ELIJAN COSTA DE JESUS Advogado (s) : Marcio Nunes Ferreira (OAB/BA 44.997) RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Teofilândia, absolvendo o acusado Elijan Costa de Jesus da imputação de ter praticado o crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06), firmada sob o basilar descritivo assim contido na denúncia: "(...) No dia 18/11/2023, por volta das 13h00, o denunciado foi flagrado trazendo consigo as substâncias entorpecentes conhecidas como maconha e cocaína, destinadas ao tráfico ilícito de drogas. Extrai-se dos autos investigativos que, no dia do fato, em diligências para combate ao tráfico de drogas, policiais militares avistaram um grupo de indivíduos em atitude suspeita no povoado Araçás,

Teofilândia. Esses indivíduos, ao notarem a aproximação policial, evadiram adentrando um matagal, enquanto o ora denunciado adentrou em uma residência portando uma mochila. Ao proceder a abordagem, os policiais encontraram e apreenderam com o denunciado 44 (quarenta e quatro) pinos de cocaína, 5 (cinco) trouxinhas de cocaína e 29 (vinte e nove) trouxas de maconha. Além disso, foram apreendidas uma balança de precisão, duas máguinas de cartão de crédito, uma câmera de segurança, a guantia em espécie de R\$ 440,00 em cédulas e moedas, e várias embalagens para acondicionar os entorpecentes. (...)." De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha procedimental até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença virtualmente encartada sob o ID 58779289 (autos em pdf), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu ilícitas as provas colhidas no flagrante, em sua inteireza, notadamente por firmar a convicção de não haver prova de que o ingresso dos policiais na residência do acusado tenha derivado de justa causa indiciária quando à prática de crimes, com o que concluiu que o ingresso teria sido ilegal, contaminando de nulidade todas as provas colhidas como fruto dessa incursão. Por conseguinte, absolveu-se o Réu da imputação. Irresignada, a Acusação interpôs o presente recurso de apelação, por cuias razões (ID 58779303) pugna pela reversão da absolvição e consequente condenação do réu pela incursão no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para tanto alegando que, ao contrário do quanto decidiu o Juízo primevo, haveria, sim, provas lícitas e suficientes para a embasar, sob a essencial perspectiva que os policiais apenas ingressaram na residência em que se encontrava o réu após este sair em fuga da via pública, ao avistar a quarnição. O Acusado apresentou contrarrazões, sem arquição de preliminares, pugnando pela integral manutenção do decisum (ID 58779307). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, posicionando-se pelo provimento do recurso (ID 60619319). Retornando-me os autos à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes e sua maturação para julgamento de mérito, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Classe : Apelação n.º 8001027-63.2023.8.05.0258 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor : Tarcísio Logrado de Almeida Apelado : ELIJAN COSTA DE JESUS Advogado (s) : Marcio Nunes Ferreira (OAB/BA 44.997) VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença absolutória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. A controvérsia abrigada no recurso respeita, especificamente, à configuração delitiva, tendo em foco que, na sentença, reconhecida a ilicitude das provas para se alcançar a condenação, ao passo que, no recurso, a Acusação insiste que os elementos efetivamente abrigados no feito seriam, sim, não só lícitos, como a tanto bastantes. Em relação à imputação, extrai-se do caderno processual digital que, conforme adrede relatado, o Réu foi preso em flagrante na posse de substâncias entorpecentes e apetrechos comumente utilizados na atividade de tráfico de

drogas, durante abordagem policial derivada de ronda habitual, supostamente após evadir ao avistar a guarnição policial. Nesse sentido, diante da discussão estabelecida no recurso, faz-se prefacialmente necessário apreciar, mesmo antes do capítulo atinente à materialidade do crime, a efetiva validade da diligência policial que resultou na prisão do acusado, justamente ao que se reconheceu, em sentença, a pecha de nulidade. Sob esse prisma, de logo é impositivo registrar que, de acordo com a tese que respaldou a denúncia, os policiais militares que participaram do flagrante estavam em ronda, ocasião em que avistaram um grupo em via pública, no qual se encontrava o réu, sendo que este empreendeu fuga e se abrigou em uma residência, até onde foi perseguido, encontrando-se, então, os entorpecentes. Diante de tal versão, a Defesa contrapôs a tese de que o flagrante seria inválido, pois os policiais teriam seguido diretamente à residência do réu, onde ingressaram sem mandado judicial e sem seu consentimento, sob circunstâncias nas quais ausente fundada suspeita da prática criminosa. Pois bem. Dado o entrelaçamento fático abrigado no feito, cuja elucidação é crucial para o desenlace da verdade real acerca da ocorrência, torna-se impositivo, de pronto, analisar em profundidade o teor das provas efetivamente produzidas, somente a partir do que se poderá estabelecer como, de fato, se materializou a ocorrência. Para tanto, inicialmente, têm-se disponíveis os elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, de onde se pode constatar, ab initio, o depoimento do condutor do acusado — então flagranteado -, firmado nos seguintes termos (ID 58778651, p. 07): "(...) QUE a quarnição da CETO foi deslocada para a cidade de Teofilândia com a equipe de Inteligência do 16º BPM, para intensificar o combate ao crime de Tráfico de Drogas naguele município; QUE as equipes efetuaram diversas abordagens nas Zonas Urbana e Rural; QUE ao chegar no Povoado Araçás, as equipes visualizaram um grupo de indivíduos reunidos em via pública; QUE ao perceberem a aproximação da viatura, alguns indivíduos correram em direção ao matagal, enguanto outro, ora apresentado, que portava uma mochila, correu em direção a uma casa próxima; QUE a equipe desembarcou e deu ordem de parada; QUE o indivíduo continuou correndo e adentrou à residência, na tentativa de se desfazer da mochila, mas não houve tempo hábil; QUE no interior da mochila foram encontrados 44 (quarenta e quatro) pinos de substância aparentando cocaína; 05 (cinco) trouxinhas de cocaína; 29 (vinte e nove) trouxas de substância aparentando ser maconha; 01 (uma) Balanca de Precisão; 02 (duas) máquinas de cartão de crédito; 01 (uma) câmera de segurança; R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), além de várias embalagens para acondicionar substância entorpecente; QUE o flagrado foi identificado como ELIJAN COSTA DE JESUS; QUE ao ser indagado, confessou que trafica drogas há cerca de três anos; QUE não foi possível identificar os outros envolvidos; QUE diante da situação de flagrante, foi dada voz de prisão ao suspeito e realizada sua apresentação nesta unidade policial para adoção das medidas cabíveis; (...)". Depoimento do SD/PM Araújo na fase policial. Semelhante versão foi apresentada pelo SD/PM GREENHALGH (ID 58778651, fl. 09): "(...) QUE a guarnição da CETO foi deslocada para a cidade de Teofilândia com a equipe de Inteligência do 16º BPM, para intensificar o combate ao crime de Tráfico de Drogas naquele município; QUE as equipes efetuaram diversas abordagens nas Zonas Urbana e Rural; QUE ao chegar no Povoado Araçás, as equipes visualizaram um grupo de indivíduos reunidos em via pública; QUE ao perceberem a aproximação da viatura, alguns indivíduos correram em direção ao matagal, enquanto outro, ora apresentado, que portava uma mochila, correu em direção a uma casa

próxima; QUE a equipe desembarcou e deu ordem de parada. QUE o indivíduo continuou correndo e adentrou à residência, na tentativa de se desfazer da mochila, mas não houve tempo hábil; QUE no interior da mochila foram encontrados 44 (quarenta e quatro) pinos de substância aparentando cocaína; 05 (cinco) trouxinhas de cocaína; 29 (vinte e nove) trouxas de substância aparentando ser maconha; 01 (uma) Balança de Precisão; 02 (duas) máquinas de cartão de crédito; 01 (uma) câmera de segurança; R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), além de várias embalagens para acondicionar substância entorpecente; QUE o flagrado foi identificado como ELIJAN COSTA DE JESUS; QUE ao ser indagado, confessou que trafica drogas há cerca de três anos; QUE não foi possível identificar os outros envolvidos; QUE diante da situação de flagrante, foi dada voz de prisão ao suspeito e realizada sua apresentação nesta unidade policial para adoção das medidas cabíveis; (...)". Depoimento do SD/PM Araújo na fase policial. O recorrido, em sede policial, assim se manifestou em interrogatório (ID 58778651, fl. 11): "(...) QUE o interrogado acompanhado pelas advogadas Katiuce Queiroz de Almeida, OAB/BA 73274 e Luana Américo Oliveira OAB/BA 73801; QUE seus familiares já estão cientes de sua prisão; QUE em relação à imputação formulada, o interrogado informa que estava no interior de sua residência, acompanhado de sua esposa e de sua filha, quando foi surpreendido com a chegada dos Policiais Militares; QUE estava no banheiro quando os policiais adentraram ao imóvel, sem autorização; QUE na oportunidade apreenderam o celular do interrogado, um Iphone X. cor preta; QUE em relação aos objetos apresentados nesta unidade policial, o interrogado manifesta o desejo de permanecer em silêncio; QUE ao ser indagado se comercializa substâncias entorpecentes, o interrogado manifesta o desejo de permanecer em silêncio; QUE não deseja responder outras perguntas; QUE nunca foi preso e/ou processado; QUE é usuário de drogas; Em cumprimento ao que determina o Artigo 185 § 10 do CPP ao interrogado foi perguntado: Possui filhos: Sim, uma filha de 10 (dez) anos;. Possuem alguma deficiência? Não;. Qual nome, endereço e contato dos responsáveis pelos cuidados dos filhos? Da genitora, Jucimara de Jesus, residente no Povoado Araças, Zona Rural de Teofilândia; (...)". Ultimado o inquérito, na fase judicial o contexto circunstancial do ato ilícito restou delineado a partir dos depoimentos e interrogatório colhidos em instrução, tendo-se, pela Acusação, a oitiva dos policiais envolvidos no flagrante, os quais mantiveram a versão apresentada na fase policial. Nesse sentido, tem-se que, conforme depoimentos registrados em meio audiovisual e integrados à plataforma PJe Mídias, as testemunhas arroladas pela Acusação prestaram depoimentos assim passíveis de degravação aproximada: "(...) estávamos desde cedo na cidade de Teofilândia, em ronda pela cidade, zona rural; que já na zona rural de Araçás, por volta das 13h30min, nos deparamos com um grupo de indivíduos, que viram a viatura e empreenderam fuga; que o único alcançado foi o Elijan; que adentramos à residência e encontramos o material, drogas, máquina de cartão, uma lâmpada, e alguma quantidade de dinheiro; que era uma ronda rotineira, dentro da cidade e na área rural; que o conhecido como 'Jalapão' foi o alcançado; que ele fugiu, entrou em uma residência, e o seguiram; que a máquina de cartão estava solta; que tinha uma balança de precisão, que esses materiais todos estavam dentro da mochila; que tinha também uma câmera de segurança no formato de uma lâmpada; que nunca ouvi falar do acusado Elijan, que ele só falou que adquiriu uma droga advinda de Feira de Santana, que entregava a ele era sempre um Uber, na entrada da cidade, segundo ele não participa de nenhuma facção; que vendia para si próprio há um bom tempo; que ele adentrou na residência e depois chegou um pessoal, acho que parente dele; que a casa, se não for dele, é de algum parente; que logo de imediato chegou um pessoal lá, acho que uma irmã, salvo engano, e um senhor, não sei dizer se era pai, não me recordo; que ele admitiu a propriedade das drogas e a origem; (...) que o réu, no momento da apreensão, estava na sala, com a mochila; que não sabe se tinha câmeras na casa do réu; (...)." (Depoimento do SD/PM ARAÚJO, degravado por aproximação a partir do registro Audiovisual). "(...) que estava trabalhando no dia dos fatos; que a quarnição realizava rondas juntamente com a equipe da equipe da SOINT (Serviço de Inteligência da Polícia Militar) daqui do batalhão na cidade de Teofilândia, no Povoado de Araçás, quando deparamos com um grupo de pessoas, e esse grupo ao avistar a viatura correu, adentrando ao matagal, e um rapaz correu sentido a uma residência; que esse que correu sentido a residência, com uma mochila na mão; que conseguimos alcançá-lo e, durante a abordagem, foi verificado dentro da mochila o elencado na ocorrência, o material ilícito; que de imediato a quarnição deslocou para a delegacia de Serrinha com o dono da mochila; que estávamos fazendo ronda de rotina; que essa ronda, na verdade, é uma operação do batalhão, não só em Teofilândia, nas cidades que pertencem ao batalhão, ela é sempre feita em ações para combater o tráfico de drogas; que chamou atenção da gente, a gente se aproximar e eles correrem; que não recorda se na residência tinha outras pessoas; que na verdade quem alcancou ele foi outro colega, quando eu chequei já foi um tempo depois, que não me recordo se tinha mais alguém no interior da casa; que lembro que foram mais ou menos uns quarenta e pouco pinos de substância análoga a cocaína, vinte e três trouxinhas de uma substância aparentando ser maconha em volta de saco transparente, seis trouxas grandes da mesma forma, enroladas em um saco, uma balança de precisão, duas maquininhas de passar cartão, uma câmera de vigilância, trezentos e poucos reais em espécie, eu lembro desse material aí; que o acusado narrou para gente que esse material tinha sido trazido por um Uber de Feira de Santana e que ele já vendia essa droga há um tempo, mas que ele não fazia parte de facção criminosa nenhuma; que não conhecia o réu; que não se recorda se a residência pertencia ao réu; que momento da fuga conseguiu ver o percurso do réu até entrar na residência; que a única câmera que viu foi a que estava na mochila; que não deu tempo de o réu se desfazer da mochila; (...)". (Depoimento de SD/PM PEDRO PAULO GREENHALGH, idem). Pela Defesa, foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos comportam, em síntese, a seguinte degravação: "(...) Que mora perto da casa o réu; que estava no momento da prisão; que estava lavando roupa e quando saiu para estender uma roupa avistou a chegada de um carro, do qual saíram policiais; que um foi à casa do réu e o outro ficou esperando — o motorista; que o réu estava tomando banho; que o chuveiro fica fora da casa, no quintal; que não viu perseguição; que mora no local há muitos anos; que a casa o réu é nova; que não sabe há quanto tempo o réu mora lá; que não sabe com o que o réu trabalha; que moram na casa do réu ele, a esposa e a filha; que não viu pegarem nada na casa do réu; que viu o carro já parado em frente à sua cancela; que chegou a pensar que fosse alguém conhecido; que não viu o que aconteceu; que só o viu o réu tomando banho; que estava no fundo de casa; que as casas são próximas, uma do lado da outra; que são três casas na rua, a dela, a do réu e a de uma sobrinha; que as casas são de lado; que o carro estava na frente; que viu o réu sobre a cerca; que ele tomava banho de bermuda; que eram três ocupantes no carro, dois policiais e um motorista; (...)". Depoimento da testemunha Rosalia de Jesus Silva, em

degravação aproximada."(...) Que é vizinha do acusado; que consegue ver a casa do réu da sua; que estava no momento da prisão; que o réu estava tomando banho no quintal da casa; que quando saiu para pegar uns ovos com a filha o viu nessa condição; que não viu perseguição policial; que as casas são vizinhas; mora lá há um ano e pouco; que o réu chegou depois; que este mora com a esposa e uma filha; que não sabe com o que o réu trabalha; que a esposa trabalha no colégio; que não viu a polícia chegar; que só viu o réu tomando banho no fundo da casa; que ele tomava banho com roupa; que estava na frente da casa, em frente à casa do réu; que o chuveiro é na parte do fundo da casa do réu, mas que dá para ver; que não viu movimento de polícia; que não era um carro de polícia; que a polícia chegou e prendeu ele; que não viu nada ser apreendido; que isso foi por volta de 11h; que não sabe quem é José Francisco de Jesus Santos; que no dia dos fatos não viu mais ninguém no local dos fatos; que a outra vizinha, Rosália, estava no fundo da casa, lavando roupa; que não havia outras pessoas; que não sabe se o réu vende drogas nem em que ele trabalha; que por vezes vê o réu em casa; que não o vê sair, pois só fica em casa mais à noite; que de dia fica na casa da mãe; que essa casa está sendo construída há mais de um ano; que o carro era descaracterizado, mas não lembra a cor ou quantas pessoas havia no carro; que viu um policial entrar no carro, fardado; (...)" Depoimento da testemunha Angélica Silva de Jesus, em aproximada degravação. O réu, por seu turno, assim afirmou em interrogatório judicial: "(...) Que a acusação não é verdadeira; que estava em casa tomando banho; que vestiu o short e foi tomar banho; que passou o produto de calvície no cabelo, que precisava ficar sete minutos; que entrou para fazer a barba, quando a filha ia saindo para a casa da sogra, que fica a uns vinte metros ao fundo; que quando a filha saiu a mulher chegou e disse que a polícia estava chegando; que estava no banheiro e eles já chegaram anunciando serem policiais; que eles procuraram armas; que perguntaram por que correu, mas não tinha corrido; que a droga não estava em sua casa; que é usuário de maconha, mas nem tinha; que as máquinas de cartão também não eram suas; que a câmera era; que havia duas câmeras, uma sobre o armário e uma instalada; que foi instalada para vigiar sua criação de galinhas, pois as estavam furtando; que ia para o bar e as galinhas sumiam; que esta câmera foi retirada pelos policiais; que estes só apresentaram a que estava dentro de casa; que a imagem também ia para o celular, mas estava quebrado e ficavam só no cartão de memória; que tinha mais de 35 (trinta e cinco) galinhas; que vende ovos e galinhas; que vende ovos a R\$ 10,00 (dez reais); que dá para tirar algum dinheiro; que na casa da mãe tem mais galinhas e um galo; que tomou empréstimos no banco para criar galinhas; que tem um bar na Jurema; que tem um ano e pouco que se mudou; que assumiu o bar do pai; que fazia torneios de futebol e outros eventos; que os policiais agiram assim porque um colega a quem ajudava se envolveu com crimes e chegou a matar um policial; que já usou drogas com esse indivíduo; que por conta disso passou a ser perseguido pela polícia; que chegaram a queimar sua casa, do que inclusive deu queixa; que os policiais diziam que ele estava envolvido; que é amigo do prefeito, Igor, de jogar bola; que tem bom relacionamento da cidade; que os policiais o acusavam de ajudar o acusado de matar o policial quando este ficou foragido; que só ajudou esse indivíduo quando este passou necessidade, antes de entrar para o mundo do crime; que Givanilda é sua cunhada e estava na casa de sua sogra, Valdete, que é perto; que estas chegaram já depois; que os policiais que inicialmente chegaram eram outros, não os que estavam na audiência; que chegaram a disparar armas de

fogo; que estes policiais da audiência só chegaram na hora de o colocar na viatura; que os primeiros policiais não estavam fardados; que eram três; que os da audiência o apresentaram na delegacia; que não sabe exatamente quem é José Francisco, mas pode ser José de Jesus; que a sogra foi agredida verbalmente; que depois chegaram o pai e a irmã; que estava muito nervoso e por isso não relatou isso tudo na delegacia; que de sua casa só levaram duas câmeras; que reconhece a câmera exibida; que havia outra, já instalada; que nada mais lhe pertencia; que essa morte do policial tem uns dois anos; que seu amigo foi morto pelos policiais; que o apelido era 'Babita'; que logo depois da morte do policial sua casa foi incendiada; (...)". Interrogatório do réu, disponível na plataforma PJe mídia, em degravação aproximada contida nas próprias razões recursais. Do que se extrai da aprofundada análise do conjunto probatório, especificamente no que concerne à diligência policial, infere-se ter se cuidado de situação assaz controversa, tendo em vista que as versões acusatória e defensiva se estabelecem sob contextos absolutamente distintos, ambas respaldadas formalmente em elementos probatórios. De um lado, os policiais apontam a existência de uma ronda policial que teria localizado diversos indivíduos em via pública, os quais teriam empreendido fuga para o mato, à exceção do réu, que teria fugido para dentro de casa, até onde foi perseguido e preso com os entorpecentes. De outro lado, a Defesa sustenta que os policiais foram diretamente à casa do réu, em automóvel descaracterizado, e ali o prendido, em momento em que o réu se encontraria no fundo da casa. banhando-se. As duas versões se amparam em depoimentos testemunhais. Os policiais sustentam a versão acusatória e a Defesa arrolou testemunhas que corroboram sua versão. Ocorre que, não obstante o valor probatório comumente atribuído aos depoimentos policiais, notadamente em face do múnus público em que investidos, na específica hipótese do presente feito, tal como entendido na origem, a Defesa foi capaz de incutir dúvida substancial acerca da versão acusatória. Com efeito, apesar de essencialmente convergentes, as versões dos policiais apresentam imprecisão colateral quanto ao número de pessoas presentes na casa (um afirma que chegaram outras pessoas depois e outro afirma que o réu estava sozinho) e incongruência lógica para com a dinâmica dos fatos. Nesse sentido, há dois pontos cruciais a se analisar. O primeiro diz respeito à suposta fuga do réu, tendo em vista que, estando com drogas na mochila e havendo, conforme versão policial, área de mata no entorno do local dos fatos, não aparenta compatibilidade lógica com o intento de evasão ter corrido para a própria casa ainda com o material ilícito, quando o poderia ter dispensado. Para além disso, há a questão da lâmpada com câmera de segurança, que, de acordo com a versão policial, estaria na mochila do réu, ou seja, sob circunstâncias em que absolutamente inservível para uso. Tais elementos parecem convergir, sob o ponto de vista lógico, para a versão Defensiva, apontando que o réu já estava em casa, tomando banho, quando foi abordado pelos policiais, os quais teriam retirado a câmera de sua residência (que ficaria no local registrado nas fotografias do imóvel). Essa versão, frise-se, é integralmente corroborada pelas testemunhas arroladas pela Defesa, ambas pontuando em uníssono que não houve perseguição policial, que o carro em que estavam os policiais não era uma viatura caraterizada, que estes seguiram direto para a casa do réu e que este, no momento da chegada dos agentes, se encontrava tomando banho, no fundo da casa, de onde era visto por ambas. Contrapondo-se as versões que repousam no feito, tem-se por imperativo reconhecer que a sequência dos fatos, especificamente sobre como teriam os policiais

procedido à abordagem, queda-se assaz lacônica, não se podendo extrair com exatidão onde estavam o réu e as drogas, de modo a impedir se tomar os depoimentos dos policiais como elementos definitivos para a condenação. Não se olvida que, formalmente, o juízo condenatório positivo poderia perfeitamente ser alcançado no presente feito, eis que nele há os depoimentos dos policiais e a apreensão dos entorpecentes. No entanto, sendo certo que o processo penal tem como precípuo farol a verdade real, torna-se forçoso concluir que, diante das contradições e especificidades que abrangem a versão acusatória, instaura-se inegável dúvida a seu respeito, ou seja, estabelece-se controvérsia substancial acerca da autoria delitiva. De fato, se as versões da prova testemunhal acusatória são lacônicas, não se podendo delas extrair convicção indene de dúvidas derredor da efetiva dinâmica delitiva, não há outra conclusão a ser reconhecida, senão a de que se instaura sobre a imputação dubiedade favorável ao Réu, obstando sua condenação. Afinal, a configuração delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de dubiedade, mas, ao contrário, exige certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. Nesse sentido (em originais sem destagues): "PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REU. ABSOLVICÃO. RECURSO DA ACUSACÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo dúvidas razoáveis sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, a incerteza deve ser interpretada em seu favor, impondo-se a absolvição, 2. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-DF - APR: 20150110431158, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/02/2016, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/02/2016 . Pág.: 341) "APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, EM FACE DE EXAME DE PROVA. As provas produzidas sob contraditório judicial são frágeis a embasar a procedência da denúncia. Dúvida razoável sobre a propriedade da substância entorpecente e a autoria da traficância. As testemunhas inquiridas sob contraditório judicial afirmaram que a ré tem um filho e um irmão traficantes, os quais residem na casa ao lado. Os policiais não foram seguros ao apontar a participação da acusada, e afirmaram terem recebido uma comunicação anônima, via Ciosp, indicando a prática de tráfico de drogas por dois indivíduos. Concretização do princípio in dubio pro reo. Absolvição mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-RS – ACR: 70054731898 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 15/08/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2013) "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO BASEADA EM MEROS INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. Impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, quando os elementos de convicção, quanto à autoria, estão restritos ao campo de meras probabilidades, sendo a prova frágil e duvidosa quanto à imputação do crime ao acusado. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR - ACR: 6493827 PR 0649382-7, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 17/06/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 425) Sendo certo que, pela específica característica da prova colhida no feito, não se faz possível albergar, com a certeza a tanto exigida, a versão acusatória, torna-se inviável reverter a conclusão alcançada na origem, que reconheceu inválidos os elementos probatórios obtidos no flagrante para a condenação do réu. Conclusão À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui

transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem—se por necessário, observando—se as estritas delimitações do objeto do recurso, a este negar provimento, mantendo—se incólume a sentença absolutória recorrida. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima, NEGO PROVIMENTO ao apelo. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator